

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
·	Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e
	sobre a destinação do produto da arrecadação das
	loterias.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que
	lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte
	Medida Provisória, com força de lei:
	CAPÍTULO I
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o Fundo
	Nacional de Segurança Pública - FNSP e sobre a destinação
	do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de
	promover:
	I - as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP,
	de modo a conferir efetividade às ações do Ministério
	Extraordinário da Segurança Pública quanto à execução
	de sua competência de coordenar e de promover a
	integração da segurança pública em cooperação com os
	entes federativos; e
	II - a consolidação dos dispositivos legais relacionados
	com a destinação do produto da arrecadação das loterias,
	de forma a proporcionar clareza e transparência ao
	sistema de rateio, e, por meio de alterações pontuais,
	garantir recursos para as ações de segurança pública. CAPÍTULO II
	DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
	Seção I Disposições gerais
	Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP,
	fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº
	10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo
	garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações
	nas áreas de segurança pública e de prevenção à
	violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de
	Segurança Pública.
	Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério
	Extraordinário da Segurança Pública.
	Art. 3º Constituem recursos do FNSP:
	I - as doações e os auxílios de pessoas naturais ou
	jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
	II - as receitas decorrentes:
	a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e
	b) das aplicações de seus recursos orçamentários,
	observada a legislação aplicável;
	III - das dotações que lhe forem consignadas na lei
	in - das dotações que me forem consignadas na lei
	orçamentária anual e nos créditos adicionais; e



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
•	Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos
	seguintes representantes, titular e suplente:
	I - três do Ministério Extraordinário da Segurança Pública;
	II - um da Casa Civil da Presidência da República;
	III - um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento
	e Gestão;
	IV - um do Ministério dos Direitos Humanos; e
	V - um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
	§ 1º Os representantes do Conselho Gestor do FNSP serão
	indicados pelos titulares dos órgãos mencionados nos
	incisos I a V do caput e designados em ato do Ministro de
	Estado Extraordinário da Segurança Pública.
	§ 2º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos
	representantes do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a ser designado no ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública a que se refere o § 1º.
	§ 3º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.
	§ 4º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública.
	§ 5º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentado pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.
	Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:
	I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;
	II - aquisição de materiais, equipamentos e veículos
	imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;
	III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas
	de segurança pública;
	IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;V - programas e projetos de prevenção ao delito e à
	violência;
	VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;
	VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa,
	monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;
	VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de
	sigilo para o usuário;
	X - premiação, em dinheiro, para informações que levem
	à elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do
	Poder Executivo federal; e
	XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação
	federativa de que trata a <u>Lei nº 11.473, de 10 de maio de</u>
	<u>2007</u> .
	Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do
	FNSP:
	I - em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza,
	relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e
	II - em unidades de órgãos e de entidades destinadas,
	exclusivamente, à realização de atividades
	administrativas.
	Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente
	pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito
	Federal, na hipótese de estes entes federativos terem
	instituído fundo estadual ou distrital de segurança
	pública, observado o limite previsto no inciso I do caput
	do art. 7º.
	§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados,
	ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de
	convênios ou de contratos de repasse, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 7º.
	§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo
	alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos
	entes federativos.
	§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica
	dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão
	regime de acompanhamento da execução com vistas a
	viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.
	Seção II
	Da transferência dos recursos
	Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas
	aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão
	repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções
	e condições:
	I - a título de transferência obrigatória, no mínimo,
	cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea "a"
	do inciso II do caput do art. 3º, para o fundo estadual ou
	distrital, independentemente da celebração de convênio,
	de contrato de repasse ou de outro instrumento
	congênere; e



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - por meio da celebração de convênio, de contrato de
	repasse ou de outro instrumento congênere, as demais
	receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a
	alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º não transferidos
	nos termos do disposto no inciso I do caput deste artigo.
	Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo
	correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas
	ao FNSP, observados os limites de movimentação e
	empenho e de pagamento.
	Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do
	caput do art. 7º ficará condicionado:
	I - à instituição e ao funcionamento:
	a) de Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública;
	е
	b) de Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública,
	cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por
	meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério
	Extraordinário da Segurança Pública em nome dos
	destinatários, mantida em instituição financeira pública
	federal;
	II - à existência:
	a) de plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as
	diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública; e
	b) de conjunto de critérios para a promoção e a
	progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de
	peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos
	corpos de bombeiros militares;
	III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento
	e à atualização de dados e informações de segurança
	pública para o Ministério Extraordinário da Segurança
	Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de
	Estado Extraordinário da Segurança Pública; e
	IV - ao cumprimento de percentual máximo de
	profissionais da área de segurança que atuem fora das
	corporações de segurança pública, nos termos
	estabelecidos em ato do Ministro de Estado
	Extraordinário da Segurança Pública.
	§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a
	alínea "b" do inciso I do caput disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações
	financeiras ao Ministério Extraordinário da Segurança
	Pública, por meio de aplicativo que identifique o
	destinatário do recurso.
	§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o
	Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras
	contas do próprio ente federativo.
	The second fine fine and reper second second

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades
	previstas no art. 5º, os recursos serão automaticamente
	aplicados em fundos de investimento lastreados em
	títulos públicos federais de curto prazo.
	§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º
	serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança
	pública, observadas as finalidades, as regras e as
	condições de prestação de contas exigidas para os
	recursos transferidos.
	§ 5º A conta corrente recebedora dos recursos será
	movimentada por meio eletrônico.
	§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de
	gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o
	art. 6º.
	§ 7º O Ministério Extraordinário de Segurança Pública fica
	autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados
	de que trata o inciso I do caput do art. 7º, quando
	identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar dano ao erário ou comprometimento
	da aplicação regular dos recursos.
	Seção III
	Da execução direta pela União e da transferência por
	meio de convênios e contratos de repasse
	Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º que não forem
	destinados na forma prevista no inciso I do caput do art.
	7º serão executados diretamente pela União ou
	transferidos por meio de convênios ou contratos de
	repasse.
	Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata
	o caput ficará condicionada aos seguintes critérios:
	I - existência de plano de segurança nos Estados, no
	Distrito Federal e nos Municípios; e
	II - integração aos sistemas nacionais e fornecimento e
	atualização de dados e informações de segurança pública
	ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública,
	estabelecidos em ato do Ministro de Estado
	Extraordinário da Segurança Pública. Art. 10 . Os projetos habilitados a receber recursos do
	FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não
	poderão ter prazo superior a dois anos, permitida uma
	prorrogação por igual período.
	Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
	prestarão contas ao Ministério Extraordinário da
	Segurança Pública e darão publicidade e transparência
	durante o período de aplicação dos recursos de que trata
	o art. 3º.
	Seção IV

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
•	Dos critérios para a aplicação dos recursos
	Art. 12. Ato do Ministro de Estado Extraordinário da
	Segurança Pública estabelecerá:
	I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III e
	IV do caput do art. 8º e do inciso II do parágrafo único do
	art. 9º;
	II - a sistemática de liberação de recursos prevista no
	inciso I do caput do art. 7º;
	III - o prazo de utilização dos recursos transferidos;
	IV - os critérios para a mensuração da eficácia da utilização
	dos recursos transferidos;
	V - a periodicidade da apresentação, pelos Estados e pelo
	Distrito Federal, da prestação de contas relacionada com
	o uso dos recursos recebidos;
	VI - a organização, o conteúdo mínimo, a forma e os
	elementos presentes no relatório de gestão e de
	prestação de contas apresentados pelos entes
	federativos; e
	VII - a forma e os critérios para a integração de sistemas e
	dados relacionados com a segurança pública.
	Parágrafo único. A não utilização dos recursos
	transferidos no prazo a que se refere o inciso III do caput
	ensejará a devolução do saldo remanescente
	devidamente atualizado.
	CAPÍTULO III
	DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS
	Art. 13. O produto da arrecadação total obtida por meio
	da captação de apostas ou da venda de bilhetes de
	loterias, tanto em meio físico quanto em meio eletrônico, será destinado na forma prevista neste Capítulo.
	§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:
	-
	I - loteria passiva - loteria em que o apostador adquire o bilhete já numerado;
	II - loteria de prognósticos numéricos - loteria em que o
	apostador tenta prever quais serão os números sorteados
	no concurso;
	III - loteria de prognóstico específico - loteria instituída
	pela <u>Lei</u> nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
	IV - loterias de prognósticos esportivos - loteria em que o
	apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;
	e
	V - loteria instantânea exclusiva - Lotex - loteria que
	apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não
	agraciado com alguma premiação.
	apraciado com diguina premiação.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 2º Os valores relacionados com prêmios não reclamados
	pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição
	serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil -
	Fies, observada a programação financeira e orçamentária
	do Poder Executivo federal.
	§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na
	Conta Única do Tesouro Nacional.
	§ 4º O Ministério da Fazenda editará as normas
	complementares para o cumprimento do disposto neste
	artigo.
	§ 5º A destinação de recursos de que trata este Capítulo
	somente produzirá efeitos:
	I - a partir da data da homologação pelo Ministério da
	Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo
	agente operador da modalidade a que se refere o inciso I
	do § 1º, observado o disposto no art. 14; e
	II - na forma prevista nos art. 15, art. 16 e art. 17, nas
	modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os
	incisos II, III e IV do § 1º.
	§ 6º O superávit financeiro apurado em balanço
	patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à Conta Única do Tesouro
	Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento de serviço da Dívida Pública Federal.
	Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será
	destinado da seguinte forma:
	I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória
	até 31 de dezembro de 2018:
	a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para
	a seguridade social;
	b) um inteiro e cinco décimos por cento para o Fundo
	Nacional da Cultura - FNC;
	c) oitenta e um centésimos por cento para o Fundo
	Penitenciário Nacional - Funpen;
	d) cinco inteiros por cento para o FNSP;
	e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para
	o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;
	f) oitenta e sete centésimos por cento para o Comitê
	Paraolímpico Brasileiro - CPB;
	g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento
	para cobertura de despesas de custeio e manutenção do
	agente operador dessa modalidade lotérica; e
	h) cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos
	por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento
	do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
	II - a partir de 1º de janeiro de 2019:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para
	a seguridade social;
	b) cinco décimos por cento para o FNC;
	c) cinco décimos por cento para o Funpen;
	d) dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o
	FNSP;
	e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o COB;
	f) oitenta e sete centésimos por cento para o CPB;
	g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento
	para cobertura de despesas de custeio e de manutenção
	do agente operador dessa modalidade lotérica; e
	h) sessenta por cento para o pagamento de prêmios e o
	recolhimento do imposto de renda incidente sobre a
	premiação.
	Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de
	prognósticos numéricos será destinado da seguinte
	forma:
	I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória
	até 31 de dezembro de 2018:
	a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento
	para a seguridade social;
	b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para
	o FNC;
	c) um por cento para o Funpen;
	d) dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento
	para o FNSP;
	e) três por cento para o Ministério do Esporte;
	f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
	g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
	h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para
	cobertura de despesas de custeio e manutenção do
	agente operador dessa modalidade lotérica; e
	i) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por
	cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do
	imposto de renda incidente sobre a premiação; e
	II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
	a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento
	para a seguridade social;
	b) cinco décimos por cento para o FNC;
	c) dois por cento para o Funpen;
	d) sete inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;
	e) sessenta e seis centésimos por cento para o Ministério do Esporte;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
EEGIJENÇAO AETENADA	f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para
	o COB;
	g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
	h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para
	cobertura de despesas de custeio e manutenção do
	agente operador dessa modalidade lotérica; e
	i) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o
	recolhimento do imposto de renda incidente sobre a
	premiação.
	Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de
	prognóstico específico será destinado da seguinte forma:
	I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória
	até 31 de dezembro de 2018:
	a) um por cento para a seguridade social;
	b) um inteiro e setenta e cinco centésimo por cento para
	o Fundo Nacional de Saúde - FNS;
	c) um por cento para o Funpen;
	d) cinco por cento para o FNSP;
	e) cinquenta centésimos por cento para o Fundo Nacional
	dos Direitos da Criança e do Adolescente;
	f) setenta e cinco centésimos por cento para o Ministério
	do Esporte;
	g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o
	COB;
	h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;
	i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da
	modalidade futebol que cederem os direitos de uso de
	suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus
	hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do
	concurso de prognóstico específico;
	j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e
	manutenção do agente operador dessa modalidade
	lotérica; e k) quarenta e seis por cento para o pagamento de prêmios
	e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a
	premiação; e
	II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
	a) um por cento para a seguridade social;
	b) setenta e cinco centésimos por cento para o FNS;
	c) cinco décimos por cento para o Funpen;
	d) três por cento para o FNSP;
	e) cinquenta centésimos por cento para o Fundo Nacional
	dos Direitos da Criança e do Adolescente;
	f) vinte e cinco centésimos por cento para o Ministério do
	Esporte;
	Laporite,



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o
	COB;
	h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;
	i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da
	modalidade futebol que cederem os direitos de uso de
	suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus
	hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do
	concurso de prognóstico específico;
	j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e
	manutenção do agente operador dessa modalidade
	lotérica; e
	k) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a
	premiação.
	Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de
	prognósticos esportivos será destinado da seguinte
	forma:
	I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória
	até 31 de dezembro de 2018:
	a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para
	a seguridade social;
	b) um por cento para o FNC;
	c) um por cento para o Funpen;
	d) onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento
	para o FNSP;
	e) dez por cento para o Ministério do Esporte;
	f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para
	o COB;
	g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
	h) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento
	para entidades desportivas e para entidades de práticas
	desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e
	seus símbolos;
	i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para
	cobertura de despesas de custeio e manutenção do
	agente operador dessa modalidade lotérica; e
	j) trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por
	cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do
	imposto de renda incidente sobre a premiação; e
	II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
	a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para
	a seguridade social;
	b) um por cento para o FNC;
	c) dois por cento para o FNSP;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
-	d) três inteiros e um décimo por cento para o Ministério
	do Esporte;
	e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para
	o COB;
	f) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
	g) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
	h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
	i) cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
	Art. 18 . O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:
	I - quatro décimos por cento para a seguridade social;
	II - dezesseis inteiros e três décimos por cento destinados para o FNSP;
	III - dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
	IV - sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
	Art. 19. Os agentes operadores depositarão, na Conta Única do Tesouro Nacional, os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 20.
	§ 1º O disposto nos incisos II do caput dos art. 14, art. 15, art. 16 e art. 17 somente se aplica a partir do exercício financeiro seguinte ao do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.
	§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas nos incisos I do caput dos dos art. 14, art. 15, art. 16 e art. 17 enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
LEGISLAÇÃO ALTERADA	§ 3º A renda do agente operador será definida com base
	no percentual destinado à cobertura de despesas de
	custeio e manutenção das modalidades previstas nos art.
	14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, após a dedução dos
	valores destinados à Comissão de Revendedores e das
	demais despesas com os serviços lotéricos.
	§ 4º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre
	a forma de entrega dos recursos de que trata este artigo.
	Art. 20. Os agentes operadores repassarão diretamente
	aos beneficiários legais as destinações previstas:
	I - nas alíneas "e" e "f" dos incisos I e II do caput do art.
	14;
	II - nas alíneas "f" e "g" dos incisos I e II do caput do art.
	15;
	III - nas alíneas "g", "h" e "i" dos incisos I e II do caput do
	art. 16;
	IV - nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do caput do art.
	17; e
	V - nas alíneas "e", "f" e "g" do inciso II do caput do art.
	17.
	Parágrafo único. O repasse dos recursos de que tratam as
	alíneas "i" dos incisos I e II do caput do art. 16 observará
	o disposto no art. 3º da <u>Lei nº 11.345, de 2006</u> .
	CAPÍTULO IV
	DISPOSIÇÕES FINAIS
Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984	Art. 21. A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa
	a vigorar com as seguintes alterações:
Art.14 - As entidades promotoras de corridas de cavalos	"Art. 14. É vedado às entidades promotoras de corridas de
com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo	cavalos com exploração de apostas ^ extrair
Ministério da Fazenda a extrair "sweepstakes" e outras	
modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas	
pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de	
Sorteios.	cavalos. (IIII)
Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998	Art. 22. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a
<u>Let 11- 3.013, de 24 de Março de 1330</u>	vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:	"Art. 6º
I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos	I - receitas oriundas de exploração de loteria destinadas
em lei;	ao cumprimento do disposto no art. 7º;
Art FC On recovering reconstrict and first the second state of the	"A-+ FC
Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas	"Art. 56
desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217	
da Constituição Federal serão assegurados em programas	
de trabalho específicos constantes dos orçamentos da	
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,	
além dos provenientes de:	



LECICIAÇÃO ALTERADA	TEVEO ENCANAINULADO DELO EVECUENZO
LEGISLAÇÃO ALTERADA II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO II - receitas oriundas de exploração de loteria;
in - receitas oriundas de concursos de prognosticos,	,
Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de	"Art. 82-B.
acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o	
objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:	
§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II do	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
caput deste artigo serão custeadas com os recursos	do caput ^ serão custeadas com os recursos <mark>oriundos de</mark>
previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei.	exploração de loteria destinados ao Ministério do
	Esporte." (NR)
	Art. 23. Ato do Ministro de Estado Extraordinário da
	Segurança Pública estabelecerá o cronograma de aplicação das condicionantes previstas nos incisos II ao IV
	do caput do art. 8º e os incisos I e II do parágrafo único do
	art. 9º.
	Art. 24. Os instrumentos de transferência de recursos do
	FNSP celebrados com fundamento na Lei nº 10.201, de
	2001, serão por ela regidos até o fim de sua vigência e
	poderão, todavia, ser aplicado o disposto nesta Medida
	Provisória na parte que beneficiar a consecução do objeto
Lai no 0 212 da 24 da ivilha da 1001	do instrumento.
<u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>	Art. 25 . A <u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda	"Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a
líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os	contribuição social sobre a receita de concursos de
valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.	prognósticos a que se refere o inciso III do caput do art.
	195 da Constituição.
§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e	§ 1º O produto da arrecadação da contribuição será
quaisquer concursos de sorteios de números, loterias,	destinado ao financiamento da Seguridade Social.
apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos	
âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.	6 20 A hogo do officiale do contribuição o quivalo à receito
§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores	
destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de	loterias.
despesas com a administração, conforme fixado em lei, que	loterias.
inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às	
entidades desportivas pelo uso de suas denominações e	
símbolos.	
§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a	§ 3º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual
publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social-FAS	vinculado à Seguridade Social em cada modalidade
é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal-CEF dos	lotérica, conforme previsto em lei." (NR)
valores necessários ao cumprimento dos mesmos.	Art 26 Ficam rayagadas:
Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967	Art. 26. Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27
Decreto-Lei II- 204, de 27 de levereiro de 1907	de fevereiro de 1967:
Art 3º A Loteria Federal subordinar-se-á as seguintes regras:	a) o inciso I do caput do art. 3º;
1 Loteria i caci ai saporaniai se a asseguintes regias.	a, a



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
I) - distribuição da percentagem mínima de 70% (setenta	PEATO ENGLIMINATION DE EXECUTIVO
por cento) em prêmios, sôbre o preço de plano de cada	
emissão;	
Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota	b) o art. 4º: e
de previdência de 15% (quinze por cento) sôbre a	
importância total de cada emissão, incluindo as emissões	
dos " Sweepstakes ", a qual será adicionado ao preço de	
plano dos bilhetes.	
Parágrafo Único. A Administração dos Serviços de Loteria	
Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em	
guias próprias á conta do "Fundo de Liquidez de Previdência	
Social" as importâncias correspondentes a 14% (quatorze	
por cento) da cota de previdência prevista neste artigo, e	
1% (hum por cento) em nome do Serviço de Assistência e	
Seguro Social dos Economiários (SASSE).	
Art 5º O impôsto de renda incidente sôbre os prêmios	c) o art. 5º;
lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração	
do Serviço de Loteria Federal e compreenderá o impôsto	
correspondente às extrações do mês anterior.	
§ 1º O impôsto de renda incidirá sôbre os prêmios	
atribuídos nos planos de sorteios, superiores ao valor do	
maior salário-mínimo vigente no país.	
§ 2º Quando da aprovação dos planos de sorteios no	
Ministério da Fazenda, o Departamento do Impôsto de	
Renda deverá pronunciar-se sôbre o cálculo dêsse impôsto	
na forma do parágrafo anterior.	
§ 3º O imposto previsto neste artigo poderá ser recolhido,	
a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do semestre	
seguinte ao mês a que corresponderem as extrações.	
Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969	II - os seguintes dispositivos do <u>Decreto-Lei nº 594, de 27</u>
Aut 20 A goods Kouids shtide	de maio de 1969:
Art 3º A renda líquida obtida com a exploração da Loteria	a) o art. 3≚; e
Esportiva Federal será, obrigatòriamente, destinada a aplicações de caráter assistencial, educacional e	
aprimoramento físico, e será distribuída de acôrdo com programação expedida pelo Poder Executivo, observadas as	
seguintes taxas:	
a) 40% (quarenta por cento) para programas de assistência	
à família, à infância e à adolescência, a cargo da Legião	
Brasileira de Assistência;	
b) 30 %(trinta por cento) para programas de educação física	
e atividades esportivas;	
c) 30% (trinta por cento) programas de alfabetização.	
ej 3070 (tillita poi cento) programas de anabetização.	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art 5º A Loteria Esportiva Federal fica sujeita ao pagamento	b) o art. 5°;
de cota de previdência de 10% (dez por cento) sôbre a	5) 6 art. 5-,
importância bruta de sua receita, a qual será integralmente	
recolhida ao Banco do Brasil S.A., em guia própria, à conta	
do Fundo de Liquidez da Previdência Social".	
Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974	III - os incisos I e III do caput e os § 1º e § 2º do art. 2º da
<u> </u>	Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;
Art 2º Constituem recursos do FAS:	
I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas	
modalidades, e da Loteria Esportiva Federal.	
(Redação dada pela Lei nº 6.717, de 1979)	
III - Recursos de dotações orçamentárias da União,	
estabelecidas anualmente, em montantes que guardem	
relação direta com as previsões de distribuição dos prêmios	
brutos das loterias, no respectivo exercício;	
§ 1º A Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas	
pertinentes à exploração das loterias esportiva e federal,	
caberá a comissão de 17,3%, no caso da esportiva, e de	
20%, no caso da federal, sobre a renda bruta respectiva.	
§ 2º Do percentual referido no parágrafo anterior, a Caixa	
Econômica Federal retirará o valor destinado à Comissão de	
Revendedores e demais despesas com os serviços lotéricos.	
Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975	IV - o Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975;
Dispõe sobre recursos destinados ao Fundo de Apoio ao	
Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras providências.	
Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979	V - o <u>art. 2º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;</u>
Art 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de	
que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do	
valor global das apostas computadas, as despesas de	
custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e	
a cota de previdência social de 5% (cinco por cento),	
incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-	
á às aplicações previstas no item II, do artigo 3º, da Lei nº	
6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os	
programas e projetos de interesse para as regiões menos	
desenvolvidas do País.	Miles Lei no C 005 I de 44 de marte da 4004
Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981	VI - a <u>Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981</u> ;
Destina a renda líquida de Concursos de Prognósticos	
Esportivos à Cruz Vermelha Brasileira e dá outras	
providências.	VIII. a Docrata Lai nº 1 022 de 20 de imprime de 1002
Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982	VII - o Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982;
Modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao	
Desenvolvimento Social - FAS.	VIII. o incico VIII do caput do art. E0 da Loi nº 0 343, da 33
Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991	VIII - o inciso VIII do caput do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23
	de dezembro de 1991;



~	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 5° O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo	
indeterminado de duração, que funcionará sob as formas	
de apoio a fundo perdido ou de empréstimos	
reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e	
constituído dos seguintes recursos:	
VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de	
prognósticos e loterias federais e similares cuja realização	
estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este	
valor do montante destinados aos prêmios;	
μ	
Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994	IX - o inciso VIII do caput do art. 2º da Lei Complementar
zer complemental II- 75, de 7 de janeiro de 1534	-
A 1 20 C	<u>nº 79, de 7 de janeiro de 1994</u> ;
Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:	
VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos	
de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo	
Federal;	
Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995	X - a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995;
Destina a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva	,
Federal à Federação Nacional das APAEs e determina outras	
providências.	N// 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
<u>Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u>	XI - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 9.615, de 24 de</u>
	<u>março de 1998</u> :
Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:	a) os incisos II, III, IV e VI do caput e o §1º ao § 4º do art.
	6º;
II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre	
cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor	
feito nos concursos de prognósticos a que se refere o	
Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei no 6.717,	
de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do	
disposto no art. 7º;	
III - doações, legados e patrocínios;	
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria	
Esportiva Federal, não reclamados;	
VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por	
loteria instantânea exclusiva com tema de marcas,	
· ·	
emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às	
entidades de prática desportiva da modalidade futebol,	
implementada em meio físico ou virtual, sujeita a	
autorização federal;	



Secretaria Legislativa do Coligiesso Ivacional - Secre	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo	
não será computado no montante da arrecadação das	
apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de	
qualquer natureza ou taxas de administração.	
§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que	
trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado	
às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal	
ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições	
semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao	
montante das apostas efetuadas em cada unidade da	
Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de	
esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua	
aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do	
art. 7º desta Lei.	
§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal	
na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades	
finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta	
por cento) investidos em projetos apresentados pelos	
Municípios ou, na falta de projetos, em ações	
governamentais em benefício dos Municípios. (Redação	
dada pela Lei nº 12.395, de 2011).	
§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA	
apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o	
resultado da receita proveniente do adicional de que trata	
o inciso II deste artigo.	
Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria	b) o art. 8º ao art. 10; e
Esportiva terá a seguinte destinação:	
I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios,	
incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;	
II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF,	
destinados ao custeio total da administração dos recursos e	
prognósticos desportivos;	
III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às	
entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo	
uso de suas denominações, marcas e símbolos;	
IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte.	
(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)	
V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.	
Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes	
da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê	
Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições	
preparatórias das equipes olímpicas nacionais.	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos	
Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da	
Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê	
Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da	
participação de delegações nacionais nesses eventos.	
§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as	
rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas	
mesmas condições estabelecidas neste artigo para o	
Comitê Olímpico Brasileiro-COB.	
Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às	
destinações previstas no inciso III do art. 80 e no caput do	
art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que	
lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. (Redação	
dada pela Lei nº 12.395, de 2011).	
§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar	
os recursos de que trata o inciso III do art. 8o desta Lei decai	
em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua	
disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF.	
§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo	
estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao	
Ministério do Esporte para aplicação em programas	
referentes à política nacional de incentivo e	
desenvolvimento da prática desportiva.	
§ 3º (VETADO)	
Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas	•
desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217	56;
da Constituição Federal serão assegurados em programas	
de trabalho específicos constantes dos orçamentos da	
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,	
além dos provenientes de:	
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria	
Esportiva Federal não reclamados nos prazos	
regulamentares;	
VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da	
arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias	
federais e similares cuja realização estiver sujeita a	
autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante	
destinado aos prêmios;	



Secretaria Echisiativa do Confeccio ivacional - Secre	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério	
dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei,	
calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do	
referido artigo.	
§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do	
percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96%	
(sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por	
cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro	
(COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos	
por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo	
ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas	
aplicáveis à celebração de convênios pela União.	
§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê	
Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico	
Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:	
I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto	
escolar, em programação definida conjuntamente com a	
Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;	
II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto	
universitário, em programação definida conjuntamente	
com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário -	
CBDU.	
§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e	
projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do	
desporto, de formação de recursos humanos, de	
preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas,	
bem como sua participação em eventos desportivos,	
inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do	
art. 82-B desta Lei.	
§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibizados	
aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da	
data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em	
regulamento.	
§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada	
ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do	
Esporte.	
§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a	
aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico	
Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e	
à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência	
desta Lei.	



Secretaria Legisiativa do Congresso ivacionar - Secre	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os	
programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e	
apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos,	
que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do	
Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os	
recursos no ano subsequente.	
§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será	
publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do	
qual constarão:	
I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade	
beneficiada;	
II - os valores gastos;	
III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua	
respectiva prestação de contas.	
§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente	
pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê	
Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada	
em conjunto com as entidades nacionais de administração	
ou de prática do desporto.	
§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão	
repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e	
destinados única e exclusivamente para a formação de	
atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o	
conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios	
pela União.	
Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000	XII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;
Altera o inciso VIII do art. 50 da Lei no 8.313, de 23 de	
dezembro de 1991, alterada pela Lei no 9.312, de 5 de	
novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei no	
7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional	
de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências,	
aumentando para três por cento da arrecadação bruta das	
loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao	
Programa.	
Lei nº 10.201, de 2001	XIII - a <u>Lei nº 10.201, de 2001</u> ;
Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá	
outras providências.	
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001	XIV - o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12
	de julho de 2001;
Art. 2º Constituem receitas do FIES:	
II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de	
prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal,	
bem como a totalidade dos recursos de premiação não	
procurados pelos contemplados dentro do prazo de	
prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;	
p. 223. 340) . 2554 445 O dioposto no di ti 10)	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<u>Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003</u>	XV - a <u>Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003</u> ;
Altera a redação dos arts. 1º, 4º e 5º da Lei no 10.201, de	
14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de	
Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências.	
<u>Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006</u>	XVI - o art. 2º da <u>Lei nº 11.345, de 2006</u> ; e
Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização	
do concurso de que trata o art. 1o desta Lei terá	
exclusivamente a seguinte destinação:	
I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;	
II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das	
entidades desportivas da modalidade futebol que cederem	
os direitos de uso de suas denominações, marcas,	
emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução	
do concurso de prognóstico;	
III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do	
serviço;	
IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para	
distribuição de:	
a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos	
gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para	
aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto	
educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e	
superior; e	
b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo	
com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos	
Clubes Esportivos - FENACLUBES;	
V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional	
– FUNPEN, instituído pela Lei Complementar no 79, de 7 de	
janeiro de 1994;	
VI – 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde,	
que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das	
Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares	
sem fins econômicos e de entidades de saúde de	
reabilitação física de portadores de deficiência;	
VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no	
§ 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com	
a redação dada pela Lei no 10.264, de 16 de julho de 2001,	
observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e	
VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade	
social.	
§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que	
se refere o inciso I do caput deste artigo incidirá o imposto	
sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506,	
de 30 de novembro de 1964.	



Secretaria Legisiativa do Congresso ivacionar - Secre	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso	
I do caput deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias	
contados da data de realização do sorteio.	
§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do	
prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de	
Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.	
§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades	
hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI	
do caput deste artigo deverão ter convênio com o Sistema	
Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da	
publicação desta Lei.	
§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso	
VI do caput deste artigo são aquelas que prestem	
atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar	
mediante as ações combinadas de profissionais de nível	
superior.	
§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade	
de classe de representação nacional delas informará ao	
Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber	
prioritariamente os recursos.	
<u>Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015</u>	XVII - o § 4º e o § 5º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de
	agosto de 2015.
Art. 28. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir	
a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tendo como tema	
marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade	
futebol, implementada em meio físico ou virtual.	
ratebol, implementada em meio físico da virtual.	
§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da	
Lotex, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à	
premiação, 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte	
para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva	
escolar, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para	
as entidades de prática desportiva referidas no inciso I do §	
20 deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por	
cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por	
cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN,	
conforme disposto na Lei Complementar no 79, de 7 de	
janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	
acordo com a Lerm- 6.212, de 24 de junio de 1331.	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se	
refere à Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX e outros	
concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de	
agremiações de futebol, a negociar com as respectivas	
entidades de prática desportiva todos os aspectos	
relacionados com a utilização de suas denominações,	
marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.	
	Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de
	sua publicação.